



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.001286/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.824 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria COFINS
Recorrente DOUX FRANGOSUL S/A AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO E O CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência os documentos que comprovam o direito creditório, é correta e devida a homologação do pedido de compensação. Precedentes. Fundamento no Art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN e Art. 66 da Lei 8.383/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA – PRESIDENTE SUBSTITUTO.

(assinado digitalmente)

PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA - RELATOR.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WINDERLEY MORAIS PEREIRA (Presidente), PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA, JOSE LUIZ

FEISTAUER DE OLIVEIRA, MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, PEDRO RINALDI DE OLIVEIRA LIMA, TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão de primeira instância administrativa fiscal, Acórdão n.º 04-32.485, de 16 de julho de 2013 (fls. 254 a 257), proferido pela 2.ª Turma da DRJ/CGE, que julgou por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório integrante da decisão recorrida:

“Trata-se de manifestação de inconformidade referente ao indeferimento de direito creditório e consequente não-homologação de compensações, conforme Parecer DRF/SCS/SAORT n.º 200/2009 (fls. 79/82), devidamente aprovado pelo Despacho Decisório DRF/SCS/SAORT n.º 564/2009, de 31/12/2009 (fls. 83), que não homologou as compensações declaradas nas Dcomp indicadas na Tabela 1 do referido Parecer (fls. 79/80), com base em suposto crédito de Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior. O pagamento alegadamente indevido teria sido em 15/09/2004, no montante de R\$ 369.267,52, mas nas pesquisas efetuadas nos sistemas Sinal10 e SIEF/Documentos de Arrecadação não foi possível localizar o Darf indicado nas Dcomp, o que motivou o indeferimento.

Cientificada do citado despacho em 14/01/2010 (fls. 84), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade em 12/02/2010 (fls. 92/95), alegando, em síntese, que:

a) transmitiu eletronicamente 13 Dcomp, tendo todas o mesmo crédito decorrente da Dcomp n.º 40841.50646.291204.1.3.04-2191, visando adimplir suas obrigações fiscais com o referido crédito decorrente de pagamento indevido;

b) a referida Dcomp n.º 40841.50646.291204.1.3.04-2191, em razão de erro de imputação, foi retificada através da Dcomp n.º 12818.05094.090205.1.7.04-0340;

c) no intuito de verificar e avaliar as 13 compensações, foi formalizado presente processo, nos termos da Portaria RFB n.º 666/2008, mas a conclusão foi pela não-homologação das compensações por não ter sido localizado o Darf identificado em Dcomp;

d) no despacho decisório o auditor-fiscal relatou que o crédito, no qual se fundou as 13 compensações, “foi apreciado pelo sistema PER/DCOMP que, através do despacho decisório n.º 808249232, não confirmou sua existência, visto que não foi possível localizar o DARF discriminado no PER/DCOMP nos sistemas da Receita Federal. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada foi não homologada. Em 08/01/2009, a interessada insurgiu-se contra o despacho apresentando manifestação de inconformidade dirigida à DRJ em Santa Maria

(RS), que, por sua vez, manteve a decisão. Após, em 11/08/2009, o Contribuinte apresentou recurso voluntário. Atualmente, o processo 13005- 903.260/2008-04 encontra-se em julgamento no CARF”;

e) a existência ou não do crédito, no qual se funda as 13 compensações ora sob análise, pende de julgamento no CARF no processo nº 13005.903260/2008-04, razão porque reapresenta as justificativas e os argumentos apresentados naquele processo;

f) o sistema PER/Dcomp tratou o seu crédito como se fosse originário de um Darf, quando em verdade o crédito é decorrente de um pagamento indevido, este originário de um anterior processo administrativo nº 11065.002256/2005-36, através do qual restou pago indevidamente o valor de R\$ 369.267,52, relativamente à Cofins do mês de agosto de 2004;

g) impõe-se que a Receita Federal analise também as informações constantes no seu sistema quanto ao processo nº 11065.002256/2005-36, a partir do qual constatará que restou pago indevidamente o valor ora em análise (especificamente o lançamento nº 019 - 2172 – Cofins – PA/EX 08/2004, vcto. imp. 15/09/2004, do Extrato de Processo);

h) em outras palavras, o crédito no qual se funda as 13 compensações ora sob análise origina-se do indevido pagamento de Cofins, efetuado através de compensação processada no processo nº 11065.002256/2005-36 que, posteriormente, foi parcialmente apropriado no processo nº 13005.903260/2008-04 e é agora, na sua parte restante, apropriado no presente processo;

i) além disso, na linha 37 da Dacon do 3º trimestre/2004 não consta a existência de qualquer débito de Cofins em todos os meses de tal trimestre;

j) a cópia da DCTF do 3º trimestre/2004 também comprova que não declarou débito de Cofins no referido período.

Finalizou requerendo a reforma do despacho decisório.

É o relatório.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade nos seguintes termos, conforme ementa a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A legislação de regência não permite a retificação de ofício de

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não existindo o pagamento apontado como sendo a origem do crédito vinculado ao débito, ambos informados em PER/Dcomp, não há como homologar-se a compensação pretendida.”

Em 15/10/2014, por meio do Acórdão 3202-000.294, a 2.^a Turma desta 2.^a Câmara converteu o julgamento em diligência por unanimidade para que fossem juntadas as cópias do Processo n.º 11065.002256/2005-36, nos seguintes termos:

“Em vista de todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora:

- Junte aos autos cópia da decisão administrativa definitiva de mérito proferida nos autos do processo n.º 11065.002256/200536, que contempla a discussão do direito creditório referente aos créditos de Cofins do mês de agosto de 2004. Caso esta ainda não tenha sido proferida, devem os autos aguardar naquela DRFB, até que seja definitivamente decidido, nos autos do referido processo administrativo, a existência, ou não, do crédito pleiteado;

- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574/11;

- Cientifique a Procuradoria Geral da Fazenda para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;

- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.”

Realizada a diligência, os autos retornaram para prosseguimento do julgamento, que confirmou em fls 326 a compensação indevida, em período com débito inexistente, que teria gerado o pagamento indevido e, conseqüentemente, o crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresento e relato o seguinte Voto.

Por conter matéria preventa desta 3.^a Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando que os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisados na sessão da Turma *a quo* de 15 de outubro de 2014, dele conheço.

O Recurso Voluntário em face do acórdão proferido pela DRJ, redistribuído por sorteio eletrônico para esta Turma e sob minha relatoria, sustenta que o crédito existe e

aponta o anterior Processo nº 11065.002256/2005-36 que compensou com crédito presumido de IPI supostos “débitos” de COFINS do trimestre de Agosto de 2004 no valor de R\$ 369.267,52, assim como juntou DAICON/DCTF (fls. 16) do período que prova não haverem débitos de COFINS para serem compensados no período acima em que foi autorizada a compensação.

A diligência solicitada pela nobre relatora a quo comprova o alegado, conforme se verifica nos autos em fls. 326.

A não homologação do crédito foi fundamentada unicamente sobre a premissa de que não foi comprovado o crédito desta nova compensação pois não há DARF juntada aos autos que comprove o pagamento do tributo a ser compensado.

Mas o crédito é líquido e certo conforme se verifica nos autos do processo administrativo nº 11065.002256/2005-36, mediante os quais foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 3.833.772,59, relativo a crédito presumido de IPI do 2.º trimestre de 2003, conforme fls. 326 destes autos.

Este é o processo acostado aos autos no retorno da diligência, que compensou com crédito presumido de IPI os supostos “débitos” de COFINS do trimestre de Agosto de 2004 no valor de R\$ 369.267,52.

Quanto ao erro de preenchimento na Dcomp, por apontar a origem do crédito de um pagamento indevido, que não se trata totalmente de um erro, este não pode se tornar um impedimento à obtenção do crédito existente e incontroverso. Ratificando tal entendimento, este Conselho já se pronunciou em diversas oportunidades. Destaco abaixo somente algumas mais recentes pronúncias, da Câmara Superior e da Primeira Seção de Julgamento:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE DCOMP E DIPJ. ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DE ERRO NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1- **Um erro de preenchimento de DCOMP, que motivou uma primeira negativa por parte da administração tributária (DRF de origem), não pode gerar um impasse insuperável, uma situação em que a contribuinte não pode apresentar nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo. Tal interpretação estabelece uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal. Não há como acolher a idéia de preclusão total**, sustentada no entendimento de que a contribuinte pretende realizar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto, em que ela não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor. 2- A decisão de primeira instância administrativa decidiu não examinar as informações que pretendiam justificar as divergências entre DCOMP e DIPJ, sustentando seu entendimento na questão formal da impossibilidade de retificação de DCOMP após ter sido exarado o despacho decisório, óbice que nesse momento está sendo

afastado. Afastado o óbice formal que fundamentou a decisão da Delegacia de Julgamento, o processo deve retornar àquela fase, para que se examine o mérito do direito creditório e das compensações pretendidas pela contribuinte. (Processo 10880.932547/2008-27, Data da Sessão 02/02/2016, Acórdão n. 9101-002.203).

(...)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO. Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado. SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918)."

Em face do exposto, com fundamento no Art. 170 do CTN, Art. 66 da Lei 8.383/91, e para evitar o injusto enriquecimento à administração fazendária, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário e dar prosseguimento nos valores confirmados pelo relatório Fiscal às fls.326, referente ao indébito de Cofins de Agosto de 2004.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Conselheiro Relator – Pedro Rinaldi de Oliveira Lima